

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Crateús/CE – 05 de Abril de 2023.

EXMO. Sr. FABIO GOMES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recebi em;
11/04/2023
Fabio Gomes

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023-SRP/SAS;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004/2023-SRP/SAS

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

LICITANTE: L Rodrigues Vieira – ME – CNPJ Nº. 27.095.630/0001-43, sediada na Rua Ubaldino Souto Maior, 1041, São Vicente, Crateús, Ceará /CE, CEP: 63.700-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse digno Pregoeiro, o Sr. Fabio Gomes de Oliveira, que desclassificou a recorrente, classificou e declarou habilitada a empresa, AFAGU SERVIÇOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES


11/25

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Pregoeiro, julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação: "**L Rodrigues Vieira - ME**, por ter apresentado quantitativo do item 3 do lote único divergente do quantitativo constante no termo de referência, fato que interfere no cálculo da proposta, descumprindo a exigência do **subitem 4.2.1 do Edital**".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

De tal modo, iremos demonstrar que houve um **erro grosseiro/equívoco** por decisão deste pregoeiro, que prejudicou o certame.



2/25

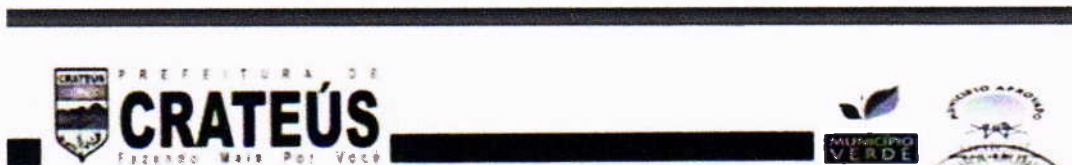
DO DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 4.2.1 DO EDITAL

Vejamos no Instrumento Convocatórios, no que tange a Apresentação de Proposta de Preços, no subitem 4.2.1 do Edital:

valores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.

4.2- DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE Nº 01.

4.2.1. O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação dos serviços, sua discriminação conforme o edital, contendo seus respectivos preços em algarismos, bem como valor global em



algarismos e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone, devendo, suas folhas serem rubricadas;

4.2.2. A indicação da razão social da empresa/nome licitante, o número de inscrição no CNPJ de seu estabelecimento e endereço completo deverá ser o que efetivamente irá prestar o objeto da licitação. São facultativas as informações dos dados referentes ao número de banco, agência e conta corrente nesta etapa da licitação, sendo obrigatória, posteriormente, para a licitante vencedora.

4.2.3. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.

4.2.4. As Propostas de Preços serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, expressa em Real (R\$), em algarismos e por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou

13/25

4.2.4. As Propostas de Preços serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, expressa em Real (R\$), em algarismos e por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

4.2.5. A validade da Proposta será de 60 (sessenta) dias;

4.2.6. É obrigatória a assinatura de quem de direito da PROPONENTE na PROPOSTA DE PREÇOS.

4.2.7. Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, devendo o Pregoeiro proceder às correções necessárias.

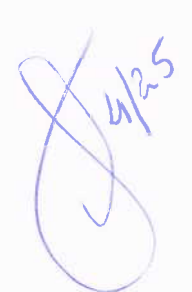
4.2.8. O representante do licitante, que será credenciado nos termos do item 2.3 deste edital, deverá estar apto a formalizar na própria sessão, por escrito, Proposta de Preço que consubstancie o lance vencedor, se for o caso.

4.2.9. Será desclassificada a Carta Proposta apresentada em desconformidade com estes itens

Assim, o Sr. Pregoeiro, julgou desclassificada a nossa proposta de preços, tendo em vista que para o item 03, apresentamos o quantitativo diferente do exigido no Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. DO EDITAL	QUANT. QUE APRESENTAMOS	VALOR UNT	VLT TOTAL DO ITEM NA NOSSA PROPOSTA	VLT TOTAL DO ITEM NA NOSSA PROPOSTA (CORRIGIDA)
03	70691-SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL- CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 0,60 CM. (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 0,60CM. EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA, ACABAMENTO INTERNO COM BABADO, INT BRANCO; 01 (UM) EDREDOM BRANCO; 01 (UM) VÊU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA; PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME Credo RELIGIOSO, VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FUNEBRE COM INKMRONADO (CASA DO VELÓRIO/FUNERÁRIO)	UND	30	10	R\$ 1.122,60	R\$ 11.226,00	R\$ 33.678,00

Logo, observamos senhor pregoeiro, que se trata de um “vício sanável”, pois em nada altera no **PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO**, conforme o Edital, assinado pelo senhor, **COM FULCRO NO SUBITEM 4.2.7, O SR. PREGOEIRO DEVERIA PROCEDER COM AS DEVIDAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS.**



Portando, a nossa **PROPOSTA DE PREÇOS (corrigida)**, é no valor de **R\$ 265.318,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais)**, sendo oportuno e obrigatório a sua correção, e consequentemente ter dado a disputa devida no referido processo.

Sr. Pregoeiro, **FABIO GOMES OLIVEIRA**, é **inadmissível, inaceitável e inoportuno** em **pleno século XXI**, conhecido como “a nova era da exploração”, nos encontrarmos com situação desse tipo, na qual o **PREGOEIRO**, agente público que deve cuidar e zelar pelos princípios da Administração Pública, preferiu **prejudicar todo o certame licitatório**, por não corrigir uma proposta de preços, tendo como base legal, o seu próprio edital, conforme subitem 4.2.7, onde aduz: “(..) o pregoeiro proceder com as correções necessárias”, e assim, acarretou em prejudicar uma empresa, qualificada no mercado, com serviço prestado a esse órgão, retirando injustamente da disputa.

De tal modo, ocorreria uma disputa honesta, legal e igualitária, onde o maior beneficiado seria o Próprio Município de Crateús/CE, pois a nossa empresa exerceria seu papel no certame, e apresentaria lances mais vantajosos, conforme possibilita e objetiva a Lei nº 10.520/2002.

O que ainda nos chamou atenção Sr. Pregoeiro, foi que sua atitude face a proposta de preços da empresa: **AFAGU SERVICOS LTDA**, se mostrou diferente, vejamos:

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DA EMPRESA: AFAGU SERVICOS LTDA

DESCRIÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

2	70690-SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO TAMANHO EXTRAGRADE (01 (UMA) URNA FUNERARIA, ADULTA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 2,10M. ACABAMENTO EXTERNO: MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRÊS) CHAVETAS MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA, DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFECÇÃO EM MADEIRA DE LEI TIPO MARUBA E DURATEC ACABAMENTO INTERNO: TNT BRANCO E TRAVESEIRO FIO. MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA, 01 (UM) EDREDOM BRANCO, 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE), 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO, VELAS, LIVRO DE PRESENÇA, TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).)	UNIDADE	4
---	--	---------	---

DESCRIÇÃO NA PROPOSTA DA EMPRESA: AFAGU SERVICOS LTDA

Renascer em Cristo Funerais
Rua Ubaldino Souto Maior, 1041, São Vicente, Crateús, Ceará
CEP: 63.700-000
Fone: (88) 3691-8117

5/25

2	70690 - SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO PLUS. - (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA, ADULTA. MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 2,10M. ACABAMENTO EXTERNO: MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRÊS) CHAVETAS MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA. DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFEÇÃO EM MADEIRA DE LEI TIPO MARUBA E DURATEC. ACABAMENTO INTERNO: TNT BRANCO E TRAVESSEIRO FIO, MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA; 01 (UM) EDREDOM BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA; PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).	UNIDADE	4	SANTA RITA 104 S/VISOR
---	---	---------	---	---------------------------

Onde a empresa, apresenta proposta de preços com descrição diferente do exigido, e é declarada Classificada, descumprindo o item 4.2.1 "descrição conforme o Edital". E ainda, apresenta proposta de preços, sem timbre, e folhas rubricadas.

Se para (um), a decisão for uma, e para (outro), a decisão for outra, nos deparamos com aquele ditado popular, "dois pesos e duas medidas", que podemos utilizar para indicar: um ato injusto e desonesto, algo feito de forma parcial.

Sr. Pregoeiro, observamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, quanto do entendimento legal, quanto DILIGÊNCIA e FORMALISMO MODERADO.

ACÓRDÃO Nº 4063/2020 - TCU - Plenário.
9.4. dar ciência (...), com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da

Renascer em Cristo Funerais

Rua Ubaldino Souto Maior, 1041, São Vicente, Crateús, Ceará

CEP: 63.700-000

Fone: (88) 3691-8117

804/25

Resolução TCU 315/2020, que: 9.4.1. **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; 9.4.2. **é indevida a desclassificação**, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (...) contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;

Observamos ainda, Sr. Pregoeiro, quanto da decisão no referido processo, o que diz o Tribunal de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior



10/7/25



de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Assim, o pregoeiro é obrigado a aceitar o **preço unitário do item**, que foi apresentado em quantidade divergente a do Edital. Logo, não é interesse desclassificar um licitante por esse motivo, pois assim prejudica o certame, fere a Lei e o entendimento vigente, fere os princípios da Administração Pública e das Licitações, e ainda pode acarretar em sérios problemas para os agentes públicos envolvidos, vejamos o que aborda a 14.133/21:

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Observamos ainda que a empresa declarada habilitada e vencedora: **AFAGU SERVICOS LTDA**, apresentou balanço patrimonial **do exercício de 2021**,

Renascer em Cristo Funerais

Rua Ubaldino Souto Maior, 1041, São Vicente, Crateús, Ceará

CEP: 63.700-000

Fone: (88) 3691-8117

08/25



protocolado na junta comercial no exercício de 2023, ferindo assim a sua legalidade, pois deveria ter sido registrado em até 31 de dezembro 2022.

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 531 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 531 em uma via, todas estas já escrituradas, e servirá como Livro Diário nº 017 referente ao período 01/01/2021 a 31/12/2021, com encerramento do exercício social em 31/12/2021, da firma M. S. DA SILVA CHAVES ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS LTDA, estabelecida no(a) RUA JOÃO PESSOA, nº 716, bairro CENTRO, CEP 63.500-092, cidade de IGUAU, estado do CE, inscrita no C.N.P.J. 07.652.216/0001-80 e registrada no(a) Junta Comercial do Ceará sob o nº 5852402 por despacho de 13/10/2005.

Iguatu - CE, 01 de janeiro de 2021

Gilberto de Araujo Lima
Contador
CPF 431.760.643-60
CRC CE 012831-A-8

Maria Tereza da Silva Chaves
Sócia Administradora
CPF 531.630.563-53

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico, registro, sob o nº 6853857 em 01/03/2023 da Empresa AFAGU SERVICOS LTDA, CNPJ 07652216000180 e protocolo 230120695 - 28/02/2023. Autenticação: FFA78BAAD694F345ABF4FAD181F0DA3E13C7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 23032083-8 e o código de segurança Cif2. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.

Pág. 3/3



Balanco Patrimonial

Licenciado para: GILBERTO DE ARAUJO LIMA

Empresa: M. S. DA SILVA CHAVES ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS LTDA - CNPJ 07.652.216/0001-80

Exercício Contábil

Conta	Descrição	31/12/2021
1	Ativo	1.478.377,33 D
1.01	Ativo Circulante	1.408.376,25 D
1.01.01	Disponibilidades	1.593.170,39 D
1.01.01.01	Numerais em Caixa	1.593.071,71 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.578.671,71 D
1.01.01.02	Bancos	17.498,68 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	1,00 D
1.01.01.01.02	Aplicações	17.497,68 D
1.01.02	Créditos	2.207,66 D
1.01.02.01	Créditos com Terceiros	2.207,66 D
1.01.02.01.01	Adiantamentos e Fornecedores	90,00 D
1.01.02.01.02	Créditos de Fundações	1.816,97 D
1.01.02.01.03	Impostos e Contribuições a Recupera	301,69 D
1.01.02.01.04	Ativo não Circulante	83.996,38 D
1.01.04	Imobilizado	83.572,98 D
1.01.04.01	Bens em Operação	97.027,25 D
1.01.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	97.027,25 D
1.01.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Outras de Exatitu	13.454,27 D
1.01.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	13.454,27 D
1.01.05	Intangíveis	426,00 D
1.01.05.03	Marcas e Patentes	426,00 D
1.01.05.03.01	Marcas e Patentes	426,00 D
2	Passivo	1.478.377,33 D
2.01	Passivo Circulante	388.404,23 D
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	388.404,23 D
2.01.01.01	Fornecedores	202.946,72 D
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	202.946,72 D

Renascer em Cristo Funerais

Rua Ubaldino Souto Maior, 1041, São Vicente, Crateús, Ceará

CEP: 63.700-000

Fone: (88) 3691-8117

João/25

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

É uma grande injustiça o Sr. Pregoeiro ter declarado desclassificada a nossa Proposta de Preços, tendo em vista que atendemos o todo Edital da Licitação. Dessa forma, caso não seja revista a decisão, **IREMOS ACIONAR OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, OFICIALIZAR O SR. PREGOEIRO PELA FORMA DE CONDUÇÃO DO CERTAME, COM FULCRO NA LEI 14.133/21**, para que possamos garantir o direito da nossa empresa a ofertar lances na fase de Proposta de Preços, do referido processo, conforme comprovamos atender o instrumento convocatório.

Caso não seja revisado o julgamento, iremos impetrar com Mandado de Segurança, quanto da decisão do Sr. Pregoeiro.

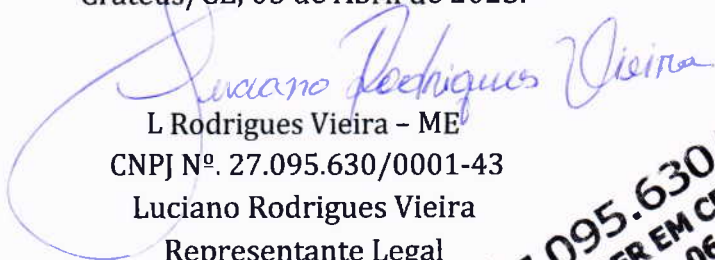
III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase de lances do processo, já que classificada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Crateús/CE, 05 de Abril de 2023.


L Rodrigues Vieira - ME
CNPJ Nº. 27.095.630/0001-43
Luciano Rodrigues Vieira
Representante Legal

27.095.630/0001-43
RENASCEM EM CRISTO FUNERAIS
CGF: 06.641.242-0
L RODRIGUES VIEIRA - ME
TEL: (88) 3691-8117/9.995-3884/9.9283-1506
RUA UMBALDINO SOUTO MAIOR, 1041
SAO VICENTE-CEP 63700-000
CRATEÚS - CE.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús, Estado do Ceará

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 – SRP/SAS, OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CRATEUS – CE.

L. RODRIGUES VIEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.095.630/0001-43, com sede na Rua: Ubaldino Souto Maior, nº 1041 – Bairro: São Vicente, na cidade Crateús, Estado do Ceará, Fone: (88) 99608-8728, neste ato representada por seu proprietário Sr. Luciano Rodrigues Vieira, inscrito no CPF sob nº 047.911.103-07, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e item 10.1 do edital que regulamenta, tempestivamente, a interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desse digno Pregoeiro que julgou habilitada a licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.652.216/0062-00, apresentando no articulado as razões de sua irresignação

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente participou do processo.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro julgou habilitada a licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, ao arremio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar as exigências conforme abaixo:

NO EDITAL ITEM 4.2 DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº 01, subitem 4.2.1.:

...

“4.2.1. O envelope “Proposta de Preço” deverá conter a relação dos serviços, sua **discriminação conforme o edital**, contendo seus respectivos preços em algarismos, bem como valor global em algarismos e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas **em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone**, devendo, suas folhas serem rubricadas;”

...

Ao analisarmos a proposta de preço da licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, que segue abaixo, identificamos o seguinte:

1. Proposta sem papel de identificação e tampouco com timbre impresso, conforme solicitado no item 4.2.1 do edital, acima demonstrado, cópias anexo retiradas do processo licitatório fls. 258; 259 e 260.
2. Identificamos que no item 2 da proposta de preço da licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, a descrição do item está divergente do solicitado em edital, uma vez que, no item 7. **DOS ITENS E A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS** no Termo de Referência, descreve o seguinte **70690 - SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO TAMANHO EXTRAGRANDE** para o item 2 da planilha de descrição dos serviços e na proposta da licitante descreve **70690 - SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO PLUS**.
3. Identificamos que as Declarações apresentadas pela licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, não estão devidamente identificadas com CNPJ e tampouco com timbre impresso, cópias anexo retiradas do processo licitatório fls. 308; 309; 310 e 311.

[Handwritten signature]
13/25

ITEM 1

PROPOSTA DE PREÇOS

02

Crateús, 29 de março de 2023.

A Prefeitura Municipal de Crateús

Pregoeiro e Equipe de Apoio do Setor de Licitações do Município de Crateús - CE

Prezados Senhores,

Apresentamos à Vossa Senhoria nossa proposta de preços, conforme planilha em anexo, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 SRP/SAN, com abertura no dia 05 de abril de 2023, às 08:00 horas, Horário Local, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante desse processo.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERARIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇO DE TRANSLAIXO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE

NUM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	MARCA	VALOR UNIT	TOTAL
70688	SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO, - (01 (UMA) URNA FUNERARIA ADULTA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 1,90M, ACABAMENTO EXTERNO, MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRÊS) CHAVETAS, MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA, DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFECCAO EM MADEIRA DE 151 TIPO MARUBA E DURATEC, ACABAMENTO INTERNO, TNT BRANCO E TRAVESSIEIRO FIO, MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA, 01 (UM) FIOREDOM BRANCO, 01 (UM) VÊO SIMPLES (EM TULE), 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO, VELAS, LIVRO DE PRESEÇA, TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (TODAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO)	UNIDADE	60	TREVO S/VISOR	R\$ 1.745,50	R\$ 139.640,00

ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Renascer em Cristo
FUNERAIS



70690 - SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO PLUS. - (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA, ADULTA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 2,10M. ACABAMENTO EXTERNO: MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRES) CHAVETAS MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFEÇÃO EM MADEIRA DE LEI TIPO MARUBA E DURATEC. ACABAMENTO INTERNO: TNT BRANCO E TRAVESSEIRO FIO, MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA. 01 (UM) EDREDOM BRANCO, 01 (UM) VÊU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).	UNIDADE	4	SANTA RITA 104 S/VISOR	R\$ 1.745,50	R\$ 6.982,00
70691 - SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL-CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 0,60 CM. - (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 0,60CM, EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA. ACABAMENTO INTERNO: COM RABADO, TNT BRANCO; 01 (UM) EDREDOM BRANCO; 01 (UM) VÊU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA; PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).	UNIDADE	30	SANTA RITA 140 INF 0,60m	R\$ 810,00	R\$ 24.300,00
70693 - SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL-CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 1M. - (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 1,00M, EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA. ACABAMENTO INTERNO: COM RABADO, TNT BRANCO; 01 (UM) EDREDOM BRANCO; 01 (UM) VÊU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA; PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).	UNIDADE	40	SANTA RITA 140 INF 1,00m	R\$ 1.101,95	R\$ 44.078,00



2 2 15/25

Total: R\$ 215.000,00 (Duzentos e Quinze Mil Reais)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias

- O licitante declara que tem pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.
- O licitante declara que nos preços ofertados estão incluídas todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos produtos, constantes da proposta abrangendo assim, todos os custos com materiais e ou serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social	AFAGU SERVIÇOS LTDA	Rua	Morreira da Rocha, 897 - Centro
CNPJ	07.652.216/0062-00	CUF	Não possui
Banco	Santander	Agência	1975
		Conta Corrente	13001739-5
Fone	(88) 98832-0151	E-mail	agencia18@gmail.com

DADOS DO RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DE CONTRATO:

Nome	Josias Sousa Pereira	RG nº	2003014153667 SSP CE	CPF	026.855.673-30
Cargo	Gerente Administrativo	Fone	(88) 98832-0151		

Josias Sousa Pereira
JOSIAS SOUSA PEREIRA
CPF Nº 026.855.673-30



Cópia retirada do processo licitatório nº 004/2023 – SRP/SAS

16/25

ITEM 2

LOTE ÚNICO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UND	QNTD
1	7068-SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO: 01 (UMA) URNA FUNERÁRIA, ADULTA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 1,50M, ACABAMENTO EXTERNO: MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRÊS) CHAVETAS, MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA, DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFEÇÃO EM MADEIRA DE LEE TIPO MARUBA E DURATEC, ACABAMENTO INTERNO: INT BRANCO E TRAVESSOIRO FIB, MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA; 01 (UM) CORDÃO BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CRENDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FUNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO);	UNIDADE	40
2	7069-SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO TAMANHO EXTRAGRANDE: 01 (UMA) URNA FUNERÁRIA, ADULTA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO DE 2,10M, ACABAMENTO EXTERNO: MODELO SEXTAVADO COM 06 (SEIS) ALÇAS DURA EM AÇO ZINCADO, COM 03 (TRÊS) CHAVETAS, MODELO VASSOURINHA, ACABAMENTO EM PINTURA FOSCA, DETALHE EM SERIGRAFIA, CONFEÇÃO EM MADEIRA DE LEE TIPO MARUBA E DURATEC, ACABAMENTO INTERNO: INT BRANCO E TRAVESSOIRO FIB, MONTAGEM EM GRAMPEADORA PNEUMÁTICA; 01 (UM) CORDÃO BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CRENDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FUNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO);	UNIDADE	1
3	7069-SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL - CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 0,90 CM: 01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 0,90CM EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA, ACABAMENTO INTERNO COM BARBAO, INT BRANCO; 01 (UM) CORDÃO BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CRENDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FUNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO);	UNIDADE	40
4	7069-SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL - CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 1M: 01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA, MODELO SIMPLES POPULAR, SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 1,00M, EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA, ACABAMENTO INTERNO COM BARBAO, INT BRANCO; 01 (UM) CORDÃO BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA, PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CRENDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FUNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO);	UNIDADE	40

ITEM 3
DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR



O interessado abaixo identificado DECLARA, para fins do disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 5 outubro de 1988, e no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: AFAGU SERVIÇOS LTDA

Empresa: FUNERÁRIA ANJO DA GUARDA

CPF / CNPJ: 07.652.216/0062-00

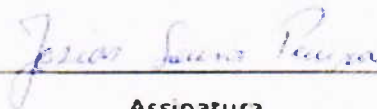
Signatário: JOSIAS SOUSA PEREIRA

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz?

☐ SIM

☒ NÃO

Crateús, 28 de março de 2023.



Assinatura

2
46/49



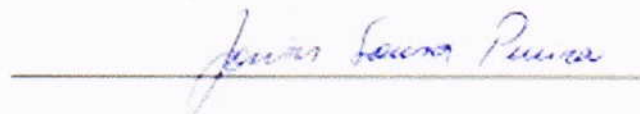
18/25

DECLARAÇÃO

AFAGU SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Dr. Moreira da Rocha nº 807, Centro, na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.652.216/0052-00, DECLARA sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova em processo licitatório de pregão presencial nº 004/2023 SRP/SAS junto ao Município de Crateús, Estado do Ceará, o seguinte: (1) que dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório; (2) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e (3) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

CRATEÚS(CE), 30 de março de 2023



2
47/49
300

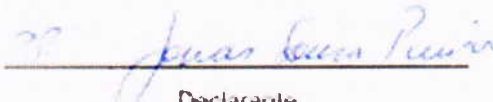


DECLARAÇÃO

AFAGU SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Dr Moreira da Rocha nº 807, Centro, na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.652.216/0062-00, neste ato representada por seu diretor presidente, o Sr. Raimundo Cordeiro de Freitas, brasileiro casado, empresário, portador do RG nº 2004030025892 SSPDS CE e inscrito no CPF 103.000.403-00.

DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Crateús, Estado do Ceará, sob as penalidades cabíveis, que tem pleno conhecimento e de atendimento às exigências quanto à proposta e a habilitação previstas no Edital, conforme disposto no art. 4º, inciso VII da Lei 10.520.2002.

Crateús, 30 de março de 2023.


Declarante

2

48/49

20/25

DECLARAÇÃO

AFAGU SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Dr Moreira da Rocha nº 807, Centro, na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.652.216/0062-00, nesta ato representada por seu diretor presidente, o Sr. Raimundo Cordeiro de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2004030025692 SSPDS CE e inscrito no CPF: 103.000.403-00

- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar especialmente para fins de prova em processo licitatório de pregão presencial nº 004/2023 SRP/SAS, junto ao Município de Crateús, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854 de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, penoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar especialmente para fins de prova em processo licitatório junto ao Município de Crateús, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos.
- c) que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da Lei.
- d) conhecimento de todos os parâmetros e elementos da descrição dos serviços a serem executados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes no edital.

Crateús, 20 de março de 2023


DECLARANTE


20/3

III - DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão do ilustre Pregoeiro é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório nas licitações Art. 41, Lei 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de **perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato**.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No

mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005).

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, o Pregoeiro deve realizar o julgamento da proposta de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão deste respeitado Pregoeiro não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta e a documentação de habilitação da **AFAGU SERVIÇOS LTDA., NÃO ATENDEM** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta e a documentação de habilitação apresentada pela **AFAGU SERVIÇOS LTDA., não atendem** aos requisitos editalícios, devendo este Pregoeiro proceder a desclassificação da proposta e inabilitação da licitante.

24/25

IV - DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos estabelecidos em edital, no que tange a proposta de preço item 4.2.1 e a documentação de habilitação requer a L. RODRIGUES VIEIRA - ME:

- a) Que seja avaliado e respondido individualmente cada RAZÃO aqui apresentada, enumeradas 1, 2 e 3 onde para aquela razão que esta honrada casa julgue improcedente que seja apresentada a respectiva justificativa, em especial, sem prejuízo as demais.
- b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa **AFAGU SERVIÇOS LTDA.**, seja desclassificada;
- c) Que a empresa seja declarada inabilitada;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a L. RODRIGUES VIEIRA - ME. no senso de justiça desse Pregoeiro, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Crateús, 05 de abril de 2023.


Luciano Rodrigues Vieira
CPF sob nº 047.911.103-07
Proprietário

27.095.630/0001-43
RENAScer EM CRISTO FUNERAIS
CGF: 06.641.242-0
L RODRIGUES VIEIRA - ME
TEL: (88) 3691-8117/9.9995-3884/9.9283-1506
RUA UMBALDINO SOUTO MAIOR, 1041
SAO VICENTE- CEP 63700-000
CRATEÚS - CE.